



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352035**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028010-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é parte recorrente Wagner Ramalho Inventariante, Creusa Benedita Beneduzi Espólio, é a parte recorrida O Juízo.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 23035**

**Apelação nº: 2028010-49.2025.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Socorro**

**Foro de origem: Foro de Socorro**

**Vara de origem: 2ª Vara**

**Juiz(a) de origem: Érika Silveira de Moraes Brandão**

**Recorrente: Wagner Ramalho Inventariante, Creusa Benedita Beneduzi Espólio**

**Recorrido(a): O Juízo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido que já havia sido apreciado quanto ao levantamento de valores. Intempestividade. Ocorrência. Decisão posterior que não acolheu o pedido de reconsideração. Medida que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 138 que, em sede de inventário, indeferiu o pedido que já havia sido apreciado às fls. 129 quanto ao levantamento de valores.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) o agravante, sendo único herdeiro, ajuizou ação de inventário c/c pedido de liminar de expedição de alvará para levantamento de valores dos bens deixados por sua genitora, a fim de custear as despesas do inventário, incluindo o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); ii) seguindo de forma mais detalhada, o pedido foi reiterado em outras três petições (fls. 104/105, fls. 125 e fls. 132); iii) ao indeferir o pedido de

**Agravo de Instrumento nº 2028010-49.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23035\*db**

expedição de alvará judicial, causa-se grave e iminente prejuízo ao agravante, único herdeiro da de cujus; iv) diante da iminência do vencimento da guia de recolhimento do ITCD/MG, fixado para o dia 31 de outubro de 2024, o agravante, a fim de evitar a incidência de juros e multas, viu-se compelido a contrair empréstimo no valor de R\$ 3.743,47 para quitar o referido imposto, e tal medida, embora onerosa, revela a diligência do agravante em cumprir suas obrigações fiscais e preservar o patrimônio do espólio; v) o herdeiro não pode ser compelido a alienar seu patrimônio para custear as despesas processuais, sob pena de comprometer sua própria subsistência.

Pugna pela concessão do alvará judicial para levantamento de valores para pagamento dos impostos.

Recurso processado com efeito suspensivo e com preparo (fls. 13)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O agravo **NÃO** comporta **CONHECIMENTO**.

Pois bem. Primeiramente, a decisão ora agravada (fls. 138 dos autos originários) não reconsiderou a decisão anteriormente proferida às fls. 129 da origem, que indeferiu o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores.

Assim, vê-se que a parte ora agravante se insurge, de fato, contra a decisão original de fls. 129 dos autos originários.

Desse modo, a insurgência da agravante deveria ter ocorrido naquele momento.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso, protocolado em 05.02.2025, é intempestivo, na medida em que se insurge contra a r. decisão de fls. 129, da qual foi intimada a agravante em 29.10.2024, conforme certidão de publicação às fls. 131 da origem.

No mais, é de se considerar que o **pedido de reconsideração de fls. 132 dos autos originários não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível e/ou reabrir prazo recursal.**

Ora, a parte agravante deveria ter interposto agravo contra a primitiva decisão, importando sua inércia na incidência da previsão do art. 1.003, §5º do CPC, que segue:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Desse modo, o presente agravo é flagrantemente extemporâneo, não podendo ser conhecido.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)